



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 5, art. 5, p. 96-113, mai. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.5.5>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



Crimes Multitudinários no Âmbito do Processo Penal Coletivo

Multitudinarity Crimes in the Sphere of the Collective Criminal Process

Almir Santos Reis Junior

Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP
Professor da Universidade Estadual de Maringá e da Universidade Católica de Moçambique - UCM
E-mail: almir.crime@gmail.com

Gilciane Allen Baretta

Doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Professora de graduação e Pós-Graduação no curso de Direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Email: gilbaretta@gmail.com

Rafael Alves dos Santos

Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela UniAmérica
Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Advogado e pesquisador em Direito Penal
Email: adv.rafaelsantosalves@gmail.com

Endereço: Almir Santos Reis Junior

Rua Pion. Regina Marson Badan, 564 – Jd. Iguaçú –
Maringá – PR – CEP 87060-160 – Brasil

Endereço: Gilciane Allen Baretta

Rua Pion. Regina Marson Badan, 564 – Jd. Iguaçú –
Maringá – PR – CEP 87060-160 – Brasil

Endereço: Rafael Alves dos Santos

Rua Pion. Regina Marson Badan, 564 – Jd. Iguaçú –
Maringá – PR – CEP 87060-160 – Brasil

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 07/02/2024. Última versão
recebida em 22/02/2024. Aprovado em 24/02/2024.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Este trabalho tem por escopo avaliar a possibilidade de relativização do princípio da individualização da pena nos crimes multitudinários, respeitando-se, sobretudo, a dignidade humana. Os crimes multitudinários são aqueles cometidos em momento de tumulto coletivo, por várias pessoas, contudo, sem liame subjetivo entre elas. Tais crimes são praticados em tumulto coletivo. Por isso, considerando o princípio da individualização da pena, na fase processual, torna-se relevante averiguar a necessidade (ou não) de se identificar a participação de cada agente durante a prática delitativa, de modo a se fixar a responsabilidade penal de cada um desde a propositura da inicial acusatória, em observância aos princípios constitucionais da culpabilidade e pessoalidade da pena. Ademais, a ausência de elementos fáticos, colhidos na investigação, poderá não permitir a identificação da conduta de cada agente na prática delituosa. Portanto, é preciso apreciar se o conceito de processo penal coletivo pode ser aplicado no âmbito dos crimes multitudinários para, então, relativizar o conteúdo da inicial, descrito no art. 41, do Código de Processo Penal, ao ponto de descrever os fatos de forma genérica, ou seja, abstendo-se da individualização da conduta de cada agente. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo que consistiu no levantamento de hipóteses e seu falseamento para chegar a verdades provisórias por meio da técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, conclui-se que, nos casos de crimes multitudinários, pode haver a relativização do princípio da individualização da pena, desde que não seja possível, pelas técnicas de investigação e produção probatórias legais, identificar a conduta de cada agente, e sem olvidar a necessidade de se resguardar os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos.

Palavras-chave: Crimes Multitudinários. Culpabilidade. Individualização da Pena. Relativização. Processo Penal Coletivo.

ABSTRACT

This work aims to evaluate the possibility of relativizing the principle of individualization of punishment in multitudinous crimes, respecting, above all, human dignity. Multitudinous crimes are those committed in moments of collective turmoil, by several people, however, without a subjective link between them. Such crimes are committed in collective turmoil. Therefore, considering the principle of individualization of the penalty, in the procedural phase, it becomes relevant to investigate the need (or not) to identify the participation of each agent during the criminal practice in order to establish the criminal responsibility of each one from the proposition of the accusatory initial, in compliance with the constitutional principles of culpability and personal nature of the penalty. Furthermore, the absence of factual elements collected in the investigation may not allow the identification of the conduct of each agent in the criminal practice. Therefore, it is necessary to assess whether the concept of collective criminal proceedings can be applied in the context of multitudinous crimes to then relativize the content of the initial, described in art. 41, of the Code of Criminal Procedure, to the point of describing the facts in a generic way, that is, refraining from individualizing the conduct of each agent. To this end, the hypothetical-deductive method was used, which consisted of raising hypotheses and falsifying them to arrive at provisional truths, through the bibliographical research technique. In the end, it is concluded that in cases of multitudinous crimes, there may be a relativization of the principle of individualization of the sentence, as long as it is not possible, through the techniques of investigation and production of legal evidence, to identify the conduct of each agent, and without forgetting the need to protect the fundamental rights and guarantees of those involved.

Keywords: Multitudinous Crimes. Culpability. Individualization of Punishment; Relativization. Collective Criminal Process.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal, assim como as demais ciências do Direito, busca aperfeiçoar-se a cada dia, adequando-se às demandas sociais que lhe são apresentadas, visando fornecer respostas justas e adequadas aos anseios dos indivíduos em sociedade.

Nesse prisma, o presente trabalho busca discutir a problemática envolvendo os crimes multitudinários, entendidos como aqueles praticados em contexto de grande aglomeração de pessoas, e a questão relativa à individualização da conduta e da pena de cada agente delitivo. Isso porque a imposição de uma pena aos envolvidos em crimes dessa natureza depende das condutas por eles praticadas. Entretanto, a dificuldade reside justamente nesse ponto: como delimitar o comportamento de cada pessoa envolvida em um crime multitudinário, a fim de se resguardar o princípio da individualização da pena e também dos demais princípios que norteiam o *jus puniendi* estatal? É imprescindível que isso seja feito na exordial acusatória ou pode ser realizado ao longo da instrução criminal?

Para esse desiderato, serão apresentados alguns dos esclarecimentos e definições sobre o princípio da individualização da pena bem como acerca dos crimes multitudinários. Na sequência, aborda-se a possibilidade de relativização do referido princípio, nos crimes praticados por turbas criminosas, ante a especificidade do caso.

O trabalho pretende se debruçar na discussão relacionada aos crimes multitudinários e à necessidade (ou não) de individualização dos fatos praticados pelos agentes que estiveram em conflito com a lei penal, já que em tais delitos não há liame subjetivo entre os participantes.

É de extrema relevância, sob o ponto de vista processual, averiguar a possibilidade de mitigação da individualização das condutas, na inicial acusatória, pois a dificuldade em conhecer como cada agente agiu, na prática delituosa, somada à observância da individualização, pode levar à impunidade. Portanto, é preciso verificar se o conceito de processo penal coletivo pode ser aplicado no âmbito dos crimes multitudinários para, então, relativizar o conteúdo da inicial, descrito no art. 41 do Código de Processo Penal.

Para tanto, foi utilizado o método hipotético dedutivo que consistiu no levantamento de hipóteses e seu falseamento para chegar a verdades provisórias por meio da técnica de pesquisa bibliográfica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A função dos princípios no direito

O direito positivo surgiu como maneira de regular o comportamento humano por meio de normativas criadas a partir da concepção tridimensional (fato, valor e norma), visando à convivência harmônica e justa dos indivíduos em sociedade. Todavia, a mera regulamentação normativa não é suficiente para que seja cumprida essa finalidade, já que o ordenamento jurídico é, em regra, lacunoso e incompleto.

Assim, as regras normativas, em sua maioria, trazem uma redação objetiva, regulando uma situação específica; porém, é evidente que os comportamentos humanos não se limitam àquelas previsões legais, de forma que, não raras vezes, condutas não previstas em lei demandam a atuação e resolução por parte dos operadores do direito. Resta claro, portanto, que a análise objetiva do texto legal é interpretação importante, mas pode carecer de integração de demais elementos, como a analogia, os costumes e os princípios. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2003, p. 4) ressalta que:

O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido.

Destarte, os princípios são de fundamental importância para todas as ciências humanas, e com o Direito não é diferente. Nesse sentido, pode-se conceituá-los como: “[...] normas que identificam valores a serem preservados ou fins a serem alcançados. Trazem em si, normalmente, um conteúdo axiológico ou uma decisão política” (Barroso, 2003, p. 11).

Em igual sentido, Miguel Reale leciona que (2002, p. 303):

[...] os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*.

Inegável, portanto, a importância dos princípios em todos os ramos do direito, vez que orientam os aplicadores da lei e também os legisladores na formulação das normas, fornecendo uma direção a ser seguida, observados os parâmetros constitucionais e demais tratados internacionais.

O mesmo ocorre no ramo do direito processual penal que, por lidar com valores tão relevantes aos seres humanos, como a vida, a liberdade, a saúde e a segurança, conta com diversos princípios que garantem às pessoas a efetividade do direito. Tem-se, como exemplo, os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, do juiz natural, da publicidade, da identidade física do juiz, da inadmissibilidade das provas ilícitas, da presunção de inocência, dentre outros.

Contudo, objetivando traçar um corte metodológico, o presente trabalho abordará apenas o princípio da individualização da pena, em razão de sua conexão com a problemática exposta.

2.1.1 Princípio da individualização da pena

Os direitos e garantias fundamentais são frutos de uma constante marcha do direito penal em direção às restrições do poder estatal outrora ilimitado, e conseqüente resguardo das garantias individuais.

O iluminismo, movimento que se consolidou na Europa no Século XVIII, com ideários revolucionários e humanistas, é considerado marco importante na solidificação dos princípios penais. Pode-se afirmar que o princípio da individualização da pena está intimamente relacionado à extensão da pena a ser aplicada ao agente criminoso, levando-se em consideração os fatos e as circunstâncias delitivas, bem como a finalidade da pena e a pessoa do apenado enquanto sujeito detentor de direitos fundamentais (LEAL, 2019).

O princípio da individualização da pena foi um importante marco da passagem do processo criminal em que a pena era fixada ao alvedrio do magistrado, para um processo mais humanista, no qual se leva em consideração a pessoa do apenado, que deixa de ser tratado como mero “objeto” da ciência criminal.

No Brasil, tal princípio mereceu atenção constitucional, e o art. 5º, XLVI, prevê que “a lei regulará a individualização da pena”. Observa-se que o princípio da individualização da pena está também relacionado a diversos outros princípios que orientam os aplicadores da lei para uma justa imposição da pena. Dentre esses princípios, pode-se citar o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF), da personalidade (art. 5º, XLV, CF), da isonomia (art. 5º, *caput*, e inciso I, CF), da proporcionalidade, da humanidade, da fundamentação das decisões judiciais, dentre outros, previstos tanto no texto constitucional, quanto na legislação ordinária (LEAL, 2019).

Sua incidência ocorre em três fases: *legislativa*, na elaboração do tipo penal e a consequente proporcionalidade que deve haver entre a pena *in abstracto* e o bem jurídico tutelado; *judicial*, quando o magistrado avalia as circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição de pena para fixação da pena ao violador; e *executiva*, própria da execução penal.

Tem-se, portanto, que o princípio da individualização da pena possui fundamental relevância para o ordenamento jurídico brasileiro atual, vez que regulamenta o *jus puniendi* estatal, demarcando os limites de sua atuação, e também resguarda aos apenados a garantia de seus direitos e garantias fundamentais.

Conclui-se, portanto, que individualizar a pena é considerar a sua aplicação singular para cada sujeito, levando-se em consideração não apenas as circunstâncias do crime, mas também as características pessoais do agente e sua atuação delitiva.

2.2 Turba criminosa

As multidões sempre estiveram presentes nos conglomerados humanos e, em muitos momentos, foram responsáveis por importantes mudanças nas estruturas sociais, seja por meio de manifestações políticas ou revoltas que culminavam, inclusive, na derrocada de impérios.

O direito penal, por diversas vezes encontrou dificuldades em entender as condutas humanas praticadas em contexto de multidão bem como classificá-las em um grau de culpabilidade, visando à justa aplicação da lei penal.

As multidões desordenadas possuem características específicas que influenciam diretamente a forma de agir dos indivíduos. Assim, pode-se afirmar que a existência de multidões produz alterações psíquicas no agente, diversas daqueles reflexos psicológicos normalmente presentes nos casos em que o indivíduo atua sozinho, ou então em pequeno concurso de pessoas que pode levar à prática de crimes sob essa influência – os denominados crimes multitudinários.

De forma a auxiliar a compreensão dos efeitos causados pela chamada *turba criminosa*, a “psicologia de massas” trouxe importantes contribuições para que o direito penal pudesse avaliar as condutas delitivas praticadas nesse contexto e adequar a justa aplicação penal, levando em consideração as peculiaridades de cada caso. Afinal, é certo que os métodos de avaliação dos crimes praticados individualmente não devem servir de baliza para a aplicação da pena aos sujeitos que cometem delitos em multidão, ocasião em que os ânimos

estão exacerbados e as emoções afloram no desígnio comum que os membros do grupo experienciam.

Entretanto, mister se faz ressaltar que, para o direito penal, não são todas as acepções que devem ser consideradas, uma vez que a responsabilidade criminal implica também a comunhão de desígnios que os integrantes da multidão possuem. Assim, o simples conglomerado de pessoas não se constitui em multidão para fins de aplicação da lei penal. Isso porque, para esse fim, as multidões devem produzir nos indivíduos que a integram sentimentos de invencibilidade, tendo em vista o grande número de pessoas agregadas, ocasionando também o desaparecimento do sentimento de responsabilidade que, em situações normais, detém os homens para que não cometam barbáries (CARVALHO, 2019).

Pelas razões acima expostas, torna-se relevante o estudo de uma atenção penal específica destinada aos crimes multitudinários, com o intuito de verificar a necessidade de individualização da conduta de cada agenda durante o fato delituoso.

2.3 Crimes multitudinários e seus reflexos diversos do concurso de agentes

Na esteira dos crimes multitudinários, costumeiramente há a reflexão sobre o enquadramento de tais crimes como espécie de concurso de agentes, contudo não há qualquer relação entre os referidos delitos e o instituto do concurso de agentes. Isso porque crime multitudinário é:

[...] aquele perpetrado por um agrupamento de pessoas, dispostas de forma provisória, heterogênea e instantaneamente organizado, ou destacadas como corporação, cuja liderança e organicidade se perderam, impulsionadas por uma centelha de emoção e com um objetivo comum qualquer, cujos caracteres reproduzem, exagerados pela sugestão, qualidades inferiores da maioria dos componentes, os quais perdem a individualidade e passam a atuar psicologicamente atrelados como corpo único (CARVALHO, 2019, p. 172).

Tem-se, então, que esses crimes são aqueles praticados por multidão em tumulto, organizada provisória e espontaneamente, no sentido comum da prática de um comportamento contra pessoa ou coisa, que se adequa tipicamente à uma infração penal. Nesse aspecto, o estudo dos crimes multitudinários traz consigo calorosos debates travados pela doutrina e jurisprudência a respeito da responsabilização penal dos indivíduos que integram referidos grupos criminosos. A primeira das distinções está atrelada à consideração dos crimes multitudinários como concurso de pessoas.

Para que seja possível avaliar a possibilidade de enquadramento dos crimes multitudinários nos casos de concurso de pessoas, faz-se necessária a compreensão do que vem a ser o instituto previsto no art. 29 do Código Penal.

Em primeiro lugar, é *mister* ressaltar que o *concursum delinquentium* pode se subdividir em dois aspectos: *concurso eventual de pessoas* e *concurso necessário de pessoas*. Este último ocorre nos casos de crimes plurissubjetivos, nos quais a existência de dois ou mais agentes é requisito para a existência do delito, como por exemplo, no crime de associação criminosa (art. 288, CP). Por outro lado, no concurso eventual de pessoas, a conduta delitiva pode ser praticada por mais de um agente, mas também é possível realizá-la isoladamente (crimes unissubjetivos), como por exemplo, o crime de homicídio – art. 121, CP – (BITENCOURT, 2019).

Sobre o concurso eventual de pessoas, há, na doutrina, três teorias: a) *teoria pluralística*, segundo a qual, em caso de concurso de pessoas, haverá pluralidade de crimes, de forma que cada participante responderá por uma conduta delitiva própria; b) *teoria dualística*, entende que, nos casos de concurso de pessoas, existem dois crimes: um referente ao agente que realiza a conduta nuclear descrita no tipo penal e outro decorrente das condutas dos partícipes, que não realizam a atividade principal, mas sim, atividade secundária; e c) *teoria monista* (ou unitária), que considera que todos aqueles que concorrem para o crime são responsáveis pelo resultado, ou seja, todos os agentes respondem pela prática de somente um crime, em sua unidade (Bitencourt, 2019). Esta última foi a recepcionada pelo art. 29, do Código Penal Brasileiro.

Em que pese o conhecimento acerca do concurso de agentes, tais características em nada colaboram para a solução das controvérsias acerca dos crimes multitudinários, já que quando há concurso de agentes as questões relacionadas à individualização da conduta de cada agente, ainda que desconhecidas, podem ser solucionadas pelo regramento penal da teoria unitária, já que todos responderão pelo mesmo crime na medida de sua culpabilidade; sendo assim, a indeterminação sobre a conduta de cada agente na prática delitiva se esvazia por conta da aplicação da teoria unitária, seja pelas regras de conexão ou continência.

Então, o debate cinge-se, principalmente, ao fato de que nos crimes multitudinários não há liame subjetivo entre os agentes para a prática de infrações penais, ou seja, as condutas são desprovidas de coautoria delitiva.

Dessa forma, muito embora Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 583) afirme que:

O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os

linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma *sui generis* de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

Tem-se que, nos crimes multitudinários, os agentes não devem ser considerados em concurso de pessoas, justamente, pela ausência do liame subjetivo, fundamental para a caracterização do instituto. Entender de forma diversa seria considerar que todas as pessoas, no contexto de multidão criminosa, possuem a clara e inequívoca motivação comum, o que não ocorre nos crimes dessa natureza, na qual a independência de condutas é algo marcante, não somente na contribuição de cada um para a prática delitiva, mas também no aspecto do dolo, que pode variar entre os participantes, trazendo relevantes alterações para a adequação típica formal.

Nesse ponto, concorda-se com o entendimento segundo o qual não se pode presumir a existência de vínculo psicológico entre os agentes da multidão criminosa, devendo tal liame ser demonstrado em cada caso, pois “as pessoas, nessas situações, muitas vezes não atuam querendo cooperar umas com as outras. Agem por conta própria e estimuladas pela atuação do grupo. Não atuam, em última palavra, em concurso” (GRECO, 2015, p. 520). O autor ainda ressalta que:

Um caminhão de refrigerantes sofre um acidente e tomba em plena via pública. Imediatamente, uma multidão é formada e passa a saquear a carga espalhada pela rodovia. A carga era composta por 12.500 refrigerantes, e foram todos subtraídos. Alguns daqueles que também levaram a efeito o saque subtraíram apenas duas ou três latas, cujo valor total não ultrapassava a R\$ 3,00. A carga possuía o valor aproximado e hipotético de R\$ 12.500,00. Se entendermos que todos aqueles que estavam inseridos nessa multidão agiam unidos pelo liame subjetivo, caracterizador do concurso de pessoas, poderemos responsabilizá-los penalmente pelo crime de furto da carga de refrigerantes no valor total de R\$ 12.500,00. Agora, se excluirmos o vínculo psicológico, aqueles que somente subtraíram um ou dois refrigerantes poderão ser beneficiados com a aplicação do princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade material e, como consequência, o próprio fato típico. Sem fato típico não há crime e, portanto, poderia aquela pessoa que praticou a subtração de bagatela ser absolvida, ao passo que se visualizarmos o liame subjetivo fatalmente seria ela condenada, independentemente do valor daquilo o que efetivamente subtraiu (*Ibidem*).

A hipótese acima, por ser crime multitudinário, não se enquadra em nenhuma espécie de conexão que exige concurso de agentes (liame subjetivo), pois o que há, processualmente,

é uma pluralidade de agentes e pluralidade de crimes, ou seja, trata-se de uma conexão instrumental ocasional.

Pode-se citar também, como exemplo, o caso de linchamento com resultado morte. As condutas praticadas isoladamente podem não ser direcionadas à produção do mesmo resultado, de forma que o dolo poderia ser somente o de lesão corporal. Nesse caso, indivíduo que, querendo lesionar a vítima, desfere golpe em sua perna, não deveria ser condenado pelo resultado morte, vez que ausente o dolo de tal resultado.

Conclui-se, então, que presumir o vínculo subjetivo entre os agentes da multidão criminosa é atitude juridicamente equivocada, que pode tolher o princípio da individualização da conduta de cada agente, com reflexos negativos na identificação da tipicidade formal e, por consequência, na dosimetria da pena.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A problemática dos crimes multitudinários no âmbito processual

No estudo dos crimes multitudinários, constata-se certa interpretação incorreta quanto ao seu conceito. Isso porque, como já retromencionado, são aqueles praticados por várias pessoas, sem liame subjetivo, em tumulto coletivo.

Nesse contexto, há grande dificuldade em identificar a participação de cada agente durante a prática delitiva de molde a se fixar a responsabilidade penal de cada um, em observância aos princípios constitucionais da culpabilidade e pessoalidade da pena.

Aqui reside justamente uma das principais discussões sobre essa matéria, qual seja, a possibilidade de haver concurso de pessoas nos delitos cometidos por agentes em multidão. De um lado, há quem entenda pela existência de um concurso de pessoas *sui generis*, pois

Na prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de *vínculos psicológicos* entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por *multidão delinquente* é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos *intervenientes*, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal (BITENCOURT, 2021, p. 276).

De outro, há quem afirme que não se pode “presumir o vínculo psicológico entre os agentes. Tal liame deverá ser demonstrado no caso concreto, a fim de que todos possam responder pelo resultado advindo da soma das condutas” (GRECO, 2019, p. 125).

É de se destacar, por oportuno, que aqueles que praticam o crime *sob a influência* de multidão em tumulto terão suas penas atenuadas, como determina o art. 65, III, *e*, do Código Penal. Isso porque

a atenuante reconhece, assim, a menor culpabilidade do indivíduo que recebe influências da multidão em tumulto, caso não o tenha provocado. Não é necessário que o sujeito tenha participado do tumulto, mas sim que este tenha influenciado sua resolução criminosa. O tumulto da multidão deverá exercer influência determinante para a configuração da vontade criminosa, portanto, menor a exigibilidade de conduta diversa que será dirigida ao sujeito (GALVÃO, 2017. p. 883).

Entretanto, há decisões que não reconhecem essa atenuante quando os crimes de homicídio não foram praticados por influência de multidão em tumulto, mas sim, por motivo preexistente, consistente na recusa das vítimas em pagar “pedágio” a líderes de presídio e em continuar a fazer greve de fome. Nesse sentido, julgou o TJDFT que:

[...] 8. Incabível o reconhecimento da circunstância atenuante de ter o agente '*cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou*', prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'e', do Código Penal, se o apelante não praticou os delitos por força dessa circunstância (TJDFT, APR 20141210025335, 2ª T., Rel. Roberval Casemiro Belinati, DJe 31/03/2016).

É de se ressaltar, por oportuno, que quando a presença de várias pessoas for elementar para a configuração de um delito (art. 30, CP), como ocorre com o delito de rixa (art. 137, CP) (delito de concurso necessário ou plurissubjetivo), não há que se falar na aplicação da atenuante acima mencionada.

Merece destaque, nessa seara, a existência de julgados no sentido da inaplicabilidade dessa atenuante, quando o apelante foi o causador do tumulto:

[...] 3. Da influência de multidão, em meio a tumulto (art. 65, inc. III, alínea 'e', do CP). (...), não pode aproveitar-se o acusado de tumulto ao qual veio a dar causa, não procedendo, no ponto, sequer falar em multidão, em massa dominada pelo espírito coletivo de agressão, desde que foi o recorrente o responsável pelo início do entrevero, optando, já cessada a luta corporal com a vítima, por atentar três vezes contra a vida desta, utilizando para tanto o veículo de sua propriedade (TJDFT, APR 20110710026799, 1ª T., Rel. Mário Machado, DJe 18/08/2011).

Corroborando esse entendimento, estabelece o art. 62, inciso I, do Código Penal que aqueles que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais terão a pena agravada. Sob tal lente, torna-se importante verificar a necessidade (ou não) de individualizar os fatos praticados pelos agentes que entraram em conflito com a lei penal, já que em tais crimes não há liame subjetivo entre os participantes. A unidade do processo e do julgamento dá-se, portanto, pela conexão intersubjetiva ocasional.

Verificar a possibilidade de mitigação da individualização das condutas, na inicial acusatória, torna-se relevante sob o ponto de vista processual, pois a dificuldade em conhecer como cada agente atuou, na prática delituosa, somada à observância da individualização pode levar à impunidade. Portanto, é preciso averiguar se o conceito de processo penal coletivo pode ser aplicado no âmbito dos crimes multitudinários para, então, relativizar o conteúdo da inicial, estabelecido no art. 41 do Código de Processo Penal, ao ponto de descrever os fatos de forma genérica, ou seja, abstando-se da individualização da conduta de cada agente.

Nesse contexto, o STF já tem entendido pela possibilidade de oferecimento da denúncia de forma mais “genérica” nos casos de crimes multitudinários, postergando a possível individualização de condutas à fase de instrução criminal.

CRIME MULTITUDINÁRIO – ALEGADA AUSÊNCIA DE MINÚCIAS QUANTO AO COMPORTAMENTO DE CADA UM – EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SATISFEITAS – EIVA NÃO RECONHECIDA. Nos crimes multitudinários não é de exigir-se que da denúncia constem maiores minúcias quanto ao exato comportamento de cada um, desde que nela se encontrem devidamente narrados e as participações dos denunciados na ocorrência. Na instrução probatória as diferenças de comportamento de cada um, a maior ou menor intensidade do dolo e outros elementos diferenciadores entre eles poderão surgir, proporcionando a absolvição ou a diferenciação das penas, no caso de condenação. Incabível pretender-se a nulificação da ação penal por pretender-se maior minúcia, na peça acusatória, se se tem como satisfeitas as exigências previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Negado provimento. Unânime (RHC nº 62.931.8. 2ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 14/06/85).

Desse modo, o oferecimento da denúncia nos moldes narrados acima, sem que haja a identificação isolada da conduta de cada indivíduo, não ofenderia o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, vez que seria impossível a descrição dos comportamentos em minúcias.

No caso do “Massacre do Carandiru”¹, a dificuldade em identificar a conduta individual de cada agente dos crimes multitudinários poderia autorizar o representante do Ministério Público a propor a inicial acusatória sem identificá-la isoladamente, mas sim, de

¹ No dia 02 de outubro de 1992, o Pavilhão 09 da Casa de Detenção de São Paulo, conhecida popularmente como Carandiru, por situar-se em bairro homônimo, localizado na capital paulista, foi palco da maior tragédia envolvendo o sistema penitenciário brasileiro. (Silva, 2023). Visando controlar a rebelião de forma mais imediata, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, que possuía uma base próxima, enviou ao presídio aproximadamente 330 policiais militares, que entraram na casa de detenção portando armas, como fuzis, submetralhadoras, pistolas e granadas, sob o comando do Coronel Ubiratan Magalhães (Bournier, 2001, *apud* Machado Junior, 2019). O resultado da operação foi um desastroso saldo de 111 detentos mortos, além de prisioneiros e policiais feridos, repercutindo nacional e internacionalmente, sendo o Brasil denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Também se atribui ao fatídico episódio a motivação de alguns detentos a criarem o Primeiro Comando da Capital (PCC), hoje a maior organização criminoso do país, como forma de se estruturarem e combaterem a força estatal no interior dos presídios (Machado Junior, 2019).

sua totalidade, com escopo de adotar estratégias que generalizariam as condutas dos policiais, separando-os por pavimentos, delegando a avaliação mais precisa à instrução criminal.

Por mais que não seja possível afirmar com clareza que todos os policiais que estavam presentes no primeiro pavimento do Carandiru foram responsáveis pelas mortes ali ocorridas, a generalidade da imputação permitiria concluir, ao menos, por certa parcela de culpabilidade. A presunção, nesses casos, de que os policiais praticaram os delitos ali ocorridos não ofenderia, *in totum*, o princípio da individualização da pena, devendo ser considerada como forma de aliviar os entraves trazidos na apuração dos crimes multitudinários.

Os direitos e as garantias individuais dos agentes, mesmo nesses casos, restariam devidamente preservados, vez que são resguardados todos os direitos inerentes à dignidade humana. Contudo, a relativização do princípio da individualização não deve ser aplicada ao livre alvedrio do Ministério Público, nem tampouco ser mecanismo para ocultar a omissão de mecanismos investigativos que poderiam identificar a conduta de cada agente. Por isso, merece atenção o entendimento de Ferreira (2012, p. 10) que, ao analisar as questões processuais referentes ao episódio ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru), afirmou que:

Não obstante o trabalho realizado pelo promotor para reconstruir os fatos a partir dos depoimentos, as menções envolvendo ações individualizadas deram-se apenas em relação ao comando da operação pelo coronel Ubiratan, ao comando exercido pelos oficiais na segunda fase de atuação, ao tenente-coronel Luiz Nakaharada e a três policiais do “Canil”, em relação aos presos que levaram mordidas de cães. De resto, as informações relativas à atuação dos denunciados na operação foram narradas e imputadas por grupos, o que chama a atenção, pois no direito penal vige o princípio da imputação e culpa individuais. Com a dificuldade de reconstrução das ações de quem atirou a partir dos depoimentos, uma imputação individualizada, como dissemos, **deitaria do exame de confronto balístico, que nunca foi realizado** (grifo nosso).

Observa-se, na exposição acima, que havia uma forma de identificar a conduta de cada agente, contudo, por inércia dos agentes da investigação e, por consequência, do Ministério Público, não foram produzidas tais diligências de natureza pericial. Sendo assim, nas situações em que há inércia por parte dos atores ativos da investigação e do processo penal, não se pode conceber a relativização do princípio da individualização, sob pena de se tutelar a desídia dos agentes públicos.

3.2 Em busca do processo penal coletivo

O processo coletivo não existe de forma dissociada do sistema codificado. Isso porque seus institutos são informados por preceitos tradicionais e pelos conceitos já elaborados, que devem ser revistos sob a ótica das relações jurídicas coletivas. No processo coletivo é preciso fazer uma releitura da dogmática clássica, considerando as peculiaridades dos interesses coletivos (LEONEL, 2002).

O processo coletivo ganhou espaço no Brasil, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor. Para Ada Pellegrini Grinover (2018, p. 480),

Finalmente, com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, o Brasil pôde contar com um verdadeiro microsistema de processos coletivos, composto pelo Código que também criou a categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos - e pela Lei n. 7.347/85, interagindo mediante a aplicação recíproca das disposições dos dois diplomas.

No Brasil, encontram-se vários microsistemas que tratam dos interesses coletivos e, portanto, da tutela coletiva, tais como a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Defesa dos Investidores no Mercado de Valores Mobiliários, a Lei de Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência, a Lei Antitruste, a Lei de Improbidade Administrativa e a própria Legislação Orgânica do Ministério Público.

Não se discute a legitimidade do Ministério Público para atuar no processo coletivo, pois esse deve operar, sempre, na defesa dos interesses coletivos e, nesse tipo de processo, a possibilidade jurídica do pedido será viável, desde que não haja expressa vedação legal. Nesse sentido, para Ricardo de Barros Leonel (2002, p. 435),

No exame das questões do processo coletivo deve ser sempre tomada, como ponto de partida, a premissa de que o operador do direito deve `pensar coletivamente`, examinando problemas processuais partindo da ideia de que não está tratando de controvérsia individual. Embora a observação pareça óbvia, a maioria dos equívocos que são cometidos, nessa matéria, decorrem do raciocínio fundado em premissas válidas para demandas individuais, mas insubsistentes para solver dúvidas relacionadas à tutela coletiva. Inviável será a concessão da adequada dimensão e operatividade ao processo coletivo sem a mudança de mentalidade.

O processo coletivo deve atender um papel ético e moral, daí porque é possível que várias pessoas figurem no polo passivo da relação processual, embora não haja liame subjetivo entre elas, de modo a atender ao princípio da economia processual.

Sua essência se fundamenta na existência de interesses metaindividuais ou coletivos, como ocorre, por exemplo, nas áreas de segurança, tributária, direito do consumidor, de

trânsito e meio ambiente, vale dizer, interesses que estejam ligados às relações comunitárias e não ao indivíduo isoladamente.

Nessa seara, torna-se proeminente o estudo acerca da possibilidade de aplicar as disposições do processo coletivo no âmbito processual penal, especialmente nos chamados crimes multitudinários, tendo em vista a dificuldade encontrada, na fase preliminar do processo penal, na identificação e individualização da cooperação de cada agente em relação aos vários delitos praticados.

Não se pode olvidar que, para a ocorrência de crime multitudinário, é necessário que haja conduta e imputação coletivas. Nessa espécie delitiva, todas as condutas dos agentes são na mesma direção, contudo, sem liame subjetivo entre eles para tal fim. Em outras palavras, essa modalidade de crime tem sua origem em um tumulto no qual há participação de vários agentes que, em unidade acidental de propósitos, podem ofender pluralidade de bens jurídicos. Sua mais relevante característica pousa, como afirmado acima, na inexistência de prévio ajuste entre os contendores, fato que dificulta a identificação pessoal, de cada participante ou autor, na prática delituosa.

No âmbito criminal, além do “Massacre do Carandiru”, ocorrido em 02 de outubro de 1992, merecem registro eventuais práticas delituosas contra ordem econômica, mais especificamente, a “formação de cartel”, prevista no art. 4º, II, da Lei 8.137/1990, na qual a identificação da conduta de cada agente é medida de difícil concretização, fato que atualmente, sob a base processual penal existente, pode ser esteio à impunidade.

O mesmo se pode afirmar sobre as condutas ocorridas no episódio nominado “8 de janeiro”, no qual milhares de pessoas depredaram bens da União, por meio de ações violentas e muitas delas não puderam ser identificadas e individualizadas.

Realmente, nos crimes dessa natureza pode não ser possível descrever claramente, na peça vestibular do processo penal, a conduta praticada por cada um dos agentes. Portanto, denúncias genéricas, que afrontam os requisitos do art. 41 do CPP e, por consequência, a individualização do comportamento delitivo, que envolvem a descrição típica de crimes multitudinários precisa ser debatida no sentido de verificar a necessidade de rejeição, sob o fundamento de que a petição é inepta (art. 395, I, CPP), ou recebimento, considerando a impossibilidade de descrever a conduta individualizada, mas sim, a conduta e o resultado coletivos.

Ademais, talvez o melhor momento para identificar a conduta individualizada dos réus seja na fase da instrução criminal. Entrementes, caso não seja possível identificá-la durante o processo penal, por ser crime de natureza multitudinária, torna-se necessária nova apreciação

de seu conteúdo pelo julgador, na esfera da individualização, em virtude de sua relevância quando esse reconhece a procedência da pretensão punitiva e passa à dosimetria da pena.

Não obstante seja prescindível a descrição individualizada da conduta de cada agente, é necessário que o *Parquet* estabeleça o vínculo subjetivo entre o denunciado e a prática delituosa, conforme já decidiu o STJ:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AOS REQUERENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PEDIDO DEFERIDO. 1. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. 2. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia. 3. Pedido de extensão deferido para determinar o trancamento da ação penal em favor dos Acusados [...], sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal (STJ. PExtDe no HC 214.861/SC, 5ª. T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19/04/2012, DJe 30/04/2012).

Em síntese, torna-se importante a aplicação subsidiária das normas disciplinadoras do processo coletivo ao processo penal coletivo, dada a inexistência de lei que trate sobre essa matéria na esfera penal. Reconhecer a aplicação das normativas que dispõem sobre a ação popular, para fundamentar o processo penal coletivo, é medida coerente e importante para evitar a impunidade. Por outro lado, não se pode admitir peças iniciais acusatórias genéricas quando a individualização era possível, por meio da regular investigação, nas oitivas de testemunhas, interceptações telefônicas e telemáticas, captação ambiental e produção de perícias, ou seja, não se pode, pelo simples fato de se tratar de crimes multitudinários, outorgar uma liberalidade ao órgão acusador, pois isso ofenderia princípio de natureza constitucional vinculado à dignidade da pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode notar, trata-se de discussão extremamente importante, já que as mobilizações de pessoas em prol de determinada finalidade, seja lícita ou não, podem gerar consequências muitas vezes nefastas.

As pessoas têm expectativas e anseios e, dependendo de como são estimuladas, em especial quando se organizam em multidões, podem acabar por se comportar de certo modo que isoladamente não fariam, ou seja, em multidão, tomam atitudes que não seriam tomadas

se estivessem sozinhas. Isso porque, na multidão, a responsabilidade pode ser diluída entre seus membros e muitos podem se aproveitar desse “anonimato” para se eximirem de uma sanção, visto que, da forma como se encontra estruturado hoje o processo penal, não se admite a denúncia genérica.

Por isso, excepcionalmente, nos crimes multitudinários pode haver relativização do princípio basilar da individualização da pena, mas somente quando não for possível, pelas técnicas de investigação e produção probatórias legais, identificar a conduta de cada agente.

Assim, em certas ocasiões, os aplicadores do direito deverão valer-se de técnicas e interpretações que tenham por base a generalização das condutas dos agentes criminosos em multidão, desconsiderando a necessidade de averiguação pontual das condutas.

Por fim, para a instrução criminal, é possível aplicar as balizas que disciplinam o processo coletivo, especialmente na aplicação de regras que disciplinem o processo penal coletivo para efetivação do processo penal, tendo em vista a omissão legislativa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 232, p. 141-176, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APR 20141210025335, 2ª T., Rel. Roberval Casemiro Belinati, DJe 31/03/2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APR 20110710026799, 1ª T., Rel. Mário Machado, DJe 18/08/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 62.931.8, 2ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 14/06/1985.

_____. Superior Tribunal de Justiça. PExtDe no HC 214.861/SC, 5ª. T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19/04/2012, DJe 30/04/2012.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. *Crimes Multitudinários*. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, v. 16, p. 162-189, 2019.

_____. *Crimes multitudinários: homicídio perpetrado por agentes em multidão*. Curitiba: Juruá, 2016.

FERREIRA, L. M. A; MACHADO, M. R. A; MACHADO, M. R. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. *Novos Estudos*. São Paulo: CEBRAP, n. 94, 2012.

GALVÃO, F. *Direito Penal: parte geral*. 9. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. *Direito Penal estruturado*. São Paulo: GEN, 2019.

GRINOVER, A. P. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEAL, V. Princípio da individualização da pena. *Doutrina: edição comemorativa, 30 anos*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, p. 226-261, 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/01/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de Processo Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MACHADO JUNIOR, W. A. Direitos humanos: uma análise das violações a partir do “massacre do Carandiru”. (Re)pensando Direito, Santo Ângelo/RS. v. 09, n. 17, p. 100-115, jan./jun. 2019.

OLIVEIRA, F. F. D. Responsabilidade Internacional do Brasil: uma violação aos direitos humanos no caso ocorrido no “Carandiru”. Disponível em: <https://fagnerdamasceno.jusbrasil.com.br/artigos/1185832421/responsabilidade-internacional-do-brasil>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SILVA, D. N. Massacre do Carandiru. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/historiab/massacre-do-carandiru.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

REIS JUNIOR, A. S; BARETTA, G. A; R. A. SANTOS Crimes Multitudinários no Âmbito do Processo Penal Coletivo. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 5, art. 5, p. 96-113, mai. 2024.

Contribuição dos Autores	A. S. Reis Junior	G. A. Baretta	R. A. Santos
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X